

23. Eduardo Alfredo.
24. Eduardo Inocêncio dos Santos.
25. Elias Carlos dos Santos.
26. Eusébio Adriano Quimuamba Zumba.
27. Eva Viagem.
28. Fernando Nunes.
29. Fernando Mateus Nhemena.
30. Flora Capemba.
31. Francelino Hassatili.
32. Francisco A. S. Pedro Gavião.
33. Francisco Calunga.
34. Germano Malulo.
35. Germano Muenho.
36. Gomes Miguel Domingos Ribeiro.
37. Guilherme Lucas.
38. Hambily Ndekuafa.
39. Inácia Chilombo Bule.
40. Jacinto Victchoyo Tchupalanga.
41. João António Tchipaia.
42. João António Gonçalves.
43. João António Salvador.
44. João Bigode.
45. José Fernando.
46. José Germano Sebastião.
47. José Lemos.
48. José Manuel Kailanda.
49. José Moreno.
50. Julieta Chinhangala.
51. Justina Nacalipe.
52. Lucas Miguel Ngangula.
53. Luís Lubango.
54. Manuel António Miranda.
55. Manuel Higino Dumbo.
56. Mariquinha Oliveira.
57. Mateus Paulo.
58. Miguel José Neto.
59. Pascoal Capingala.
60. Pedro Huanjamba.
61. Pedro Manuel da Silva.
62. Portugal Martins.
63. Raúl Fonseca.
64. Rosa Augusto.
65. Rosária Domingos.
66. Rosalina António Baltazar.
67. Teresa Santareno.
68. Venâncio Amorim.
69. Watil Safondino.
70. Zito Candumbo.
71. José Pereira dos Santos Van-Dúnem.
72. Avelino Cassinda Vilinga.

Pessoal eventual — Que foi contratado a termo certo dadas as características do trabalho que realizam, nomeadamente a pastorícia e que a empresa BODAP poderá dispensá-los apenas através de um processo de cessação do respectivo contrato de trabalho.

1. Manuel Seculo.
2. Joaquim Tuhole.
3. Manuel Catchipaleca.
4. Manuel Tuahamba.
5. Alberto David Cabinda.
6. Carolina João Baltazar.
7. Eunice Nojomba.
8. Domingos Manuel Quintas.
9. Elisa Wandi.
10. Avelino Katenda.
11. Benedito Catumbela.
12. Carlos Alberto Franco Katiavala.
13. Gabriel Funga.
14. Gervásio Tito.
15. Pedro José Tchivela.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES, DO PLANEAMENTO E DAS FINANÇAS

**Decreto executivo conjunto n.º 12/01
de 30 de Março**

Sendo estratégia do Governo, no quadro da política de desenvolvimento das telecomunicações, um aumento dos serviços disponíveis à população com qualidade e a preços acessíveis;

Considerando que, na prossecução dos objectivos do sector, constitui base fundamental a abertura gradual e controlada à comparticipação dos agentes económicos públicos e privados em regime de concorrência;

Tendo em conta que nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março, compete aos Ministérios dos Correios e Telecomunicações, do Planeamento e das Finanças, a aprovação do regulamento dos concursos públicos para o licenciamento de operadores de serviços públicos de telecomunicações complementares fixos;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1. É aprovado o regulamento anexo, destinado à concessão de quatro licenças para o serviço de telecomunicações complementar fixo.

2. As licenças a conceder ao abrigo do presente decreto executivo conjunto destinam-se à prestação de serviços entre redes privadas ou públicas locais, nos termos do regulamento anexo.

3. No prazo de oito dias após a publicação do presente decreto executivo conjunto, em *Diário da República*, o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deverá proceder ao anúncio público sobre as condições de licenciamento e regime de concurso.

4. Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2001.

O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Licínio Tavares Ribeiro*.

A Ministra do Planeamento, *Ana Dias Lourenço*.

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*.

REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTARES FIXOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece o regime para o concurso público destinado a eventual atribuição de um máximo de quatro concessões para a prestação de serviços de telecomunicações, cujo âmbito está definido no artigo 2.º do presente regulamento, com cobertura de todo o território nacional e acesso internacional, ficando vedada a prestação de serviços móveis de telecomunicações.

2. Os serviços a serem prestados no âmbito do presente diploma adoptam a denominação de Serviços Complementares Fixos.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. As concessões a atribuir através do presente concurso destinam-se à exploração de uma rede de telecomunicações, para uso público, que inclua:

- a) rede de transmissão, estabelecida entre pontos fixos, baseada em infra-estruturas tecnológicas livremente adoptadas pelos concorrentes e para o transporte de sinais de telecomunicações de qualquer natureza;

b) nós de concentração, comutação ou processamento; e

c) rede de acesso de assinantes.

ARTIGO 3.º (Promotor do concurso e legislação aplicável)

1. O concurso é promovido pelo Ministério dos Correios e Telecomunicações, através do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), entidade responsável pela sua organização e prossecução.

2. O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março, pelo presente regulamento, pelo caderno de encargos, bem como pela legislação nacional e pela regulamentação internacional que lhe seja aplicável, nomeadamente a da União Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 4.º (Processo do concurso)

O concurso é realizado em dois estágios, sendo o primeiro de pré-qualificação dos candidatos, baseado nos critérios técnicos e financeiros, estabelecidos no artigo 5.º do Decreto n.º 18/97 e um segundo com os concorrentes pré-qualificados, que inclui a aquisição do caderno de encargos, a entrega das propostas de investimento, pré-negociações e a adjudicação.

ARTIGO 5.º (Concorrentes)

1. Sem prejuízo de outros requisitos de natureza técnica e financeira para a aceitação de candidaturas à pré-qualificação, a que se refere o artigo seguinte, os concorrentes têm de se constituir em sociedades de direito angolano, legalmente estabelecidas em Angola, tendo como objecto social principal o exercício das actividades de prestação de serviços de telecomunicações e o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações.

2. Será dada preferência aos concorrentes cujas sociedades integrem empresas com um mínimo de cinco anos de experiência comprovada, na exploração de serviços públicos de telecomunicações.

CAPÍTULO II Pré-Qualificação

ARTIGO 6.º (Capacidade financeira)

1. Para avaliação da capacidade financeira dos concorrentes será exigida a apresentação dos seguintes documentos a cada uma das entidades colectivas que constituem a empresa ou consórcio concorrente:

- a) declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;

- b) balanços e demonstrações de resultados mais recentes;
- c) declaração relativa aos três últimos anos sobre o volume global de negócios referentes ao concorrente e aos serviços que pretende exercer.

2. Podem excepcionalmente ser exigidos ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente a finalidade do contrato.

3. Quando, justificadamente, alguma ou algumas das entidades colectivas que integram a empresa ou consórcio concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de três anos, pode provar a sua capacidade financeira através de outros documentos que o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e os serviços competentes do Ministério das Finanças julguem adequados.

ARTIGO 7.º
(Capacidade técnica)

1. Para avaliação da capacidade técnica dos concorrentes será exigido às diversas entidades que integram a empresa ou consórcio concorrente a apresentação dos seguintes documentos:

- a) descrição dos tipos de serviços que deseja prestar, das tecnologias a adoptar para esse efeito, bem como o respectivo projecto técnico;
- b) lista dos principais serviços prestados nos últimos três anos, montantes envolvidos, datas e respectivos destinatários a comprovar por declaração destes;
- c) descrição da estrutura técnica e capacidade tecnológica do concorrente;
- d) memória descritiva do quadro organizativo da empresa concorrente, nomeadamente no que concerne ao pessoal técnico, sobre o qual deverá ser prestada informação relativa às habilitações académicas e profissionais;
- e) descrição dos métodos utilizados pelo concorrente para garantia da qualidade nos serviços prestados e dos recursos dedicados ao estudo e investigação.

2. É aplicável à comprovação da capacidade técnica dos concorrentes o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 8.º
(Modo e prazo de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas para participação no concurso devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ministro dos Correios e Telecomunicações, em triplicado e redigido em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina.

2. Os requerimentos podem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção ou entregues em mão pelos candidatos, nas instalações do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), Rua Friedrich Engels, n.º 92, 7.º, em Luanda, contra guia de entrega, em dias úteis, entre às 9 e às 12 horas e às 15 e às 17 horas e 30 minutos.

3. A abertura de inscrições para a pré-qualificação será comunicada através de um aviso público do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), a publicar, durante oito dias, no jornal nacional de maior circulação. O prazo para entrega dos requerimentos de candidatura termina ao fim de 30 dias úteis, contados a partir do 4.º dia da publicação do referido aviso.

4. Para efeitos do número anterior é considerada data de entrega do requerimento de candidatura o dia do registo ou o da recepção no Instituto Angolano de Comunicações (INACOM), conforme os casos.

5. Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados pelos documentos referidos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º do presente regulamento.

ARTIGO 9.º
(Lista de concorrentes pré-qualificados)

A lista dos concorrentes pré-seleccionados para o concurso será comunicada a todos os requerentes nos 10 dias que se seguem à data limite de recepção dos requerimentos a que se refere o artigo anterior, por carta e por publicação em simultâneo na principal imprensa nacional, podendo os concorrentes pré-seleccionados adquirir o caderno de encargos no Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e obter, junto deste, todos os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO III
Fase de Qualificação

ARTIGO 10.º
(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos é o documento que contém as cláusulas jurídicas e técnicas gerais e especiais a incluir no contrato de concessão a celebrar, bem como um paradigma desse contrato. Entre outras matérias, o caderno de encargos conterá clausulado relativo a obrigações quanto ao serviço universal e aspectos de interligação.

2. O caderno de encargos é adquirido no Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), na Rua Friedrich Engels, n.º 92-7.º, em Luanda, em dias úteis, entre às 9 e às 12 horas e às 15 e às 17 horas e 30 minutos, a partir do dia da publicação da lista dos concorrentes pré-qualificados, conforme artigo 9.º acima, contra o pagamento do preço fixado no n.º 3 do presente artigo.

3. O preço do caderno de encargos é fixado, no equivalente em Kwanzas a USD 6000,00.

ARTIGO 11.º
(Caução)

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor equivalente de USD 250 000,00, determinado em função do preço base da licença que, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 18/97, correspondente a 10% do valor do investimento, cujo valor mínimo, para o efeito do presente concurso.

2. A caução será prestada através de depósito em dinheiro, efectuado num banco de 1.ª classe à ordem do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

3. O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, à ordem do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), em qualquer dos casos devidamente documentado.

4. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo para entrada das propostas, se estas não tiverem sido consideradas ou no caso de não atribuição da concessão.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências.

6. O valor da caução referida no n.º 1 do presente artigo reverterá a favor do Estado, para o caso dos concorrentes vencedores, devendo o respectivo montante ser deduzido do preço da licença.

ARTIGO 12.º
(Modo de apresentação das propostas)

1. Independentemente de outras instruções contidas no caderno de encargos do concurso, os candidatos devem apresentar-se, com as respectivas propostas, em triplicado e com os seguintes documentos:

- a) declaração reconhecida notarialmente, da entidade com poderes para vincular a empresa ou consórcio, onde conste expressamente a aceitação das condições do concurso, das obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de concessão;
- b) documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 11.º;
- c) estatutos da empresa ou contrato de consórcio, conforme o caso;
- d) documento comprovativo da situação regular no pagamento de contribuições e impostos, tratando-se de empresas de direito angolano;
- e) declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contas;

f) declaração de que não está em dívida para com o Estado Angolano por impostos liquidados nos últimos três anos;

g) proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com a estrutura do caderno de encargos donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir, o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema, os níveis de qualidade do serviço a oferecer e tarifas a aplicar;

h) plano de emprêgo e desenvolvimento de recursos humanos particularizando os compromissos com respeito à colocação e formação do pessoal angolano;

i) plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, explicitando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto com a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especialmente, quem são os titulares do capital social da empresa constituída e o montante de cada participação na sua realização.

3. As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas da exigência referida nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo.

4. A proposta, composta pelo previsto nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do presente artigo, juntamente com os documentos que a instruem, será encerrada em sobrescrito fechado, em cujo rosto se escreverá a palavra proposta, indicando-se a denominação do concorrente.

5. Noutro sobrescrito com as características referidas no número anterior, serão encerrados os documentos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do presente artigo, no rosto do qual se escreverá a palavra documentos, indicando-se a denominação do concorrente.

6. O sobrescrito contendo a proposta e os restantes documentos que a instruem e o sobrescrito com os documentos referidos no n.º 1 são por sua vez guardados num sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

7. A proposta e os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou no caso de o não serem, serão acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

8. O prazo limite para a entrega das propostas é de 45 dias, contados a partir da data da publicação da lista dos concorrentes pré-seleccionados.

9. Os concorrentes deverão fazer prova da presença de um operador de telecomunicações na sociedade referida no n.º 1 do artigo 5.º A referida prova poderá revestir a forma de uma declaração de intenções, por parte de um operador, de participação na sociedade a constituir.

ARTIGO 13.º
(Acto público do concurso)

1. O acto público do concurso para abertura das propostas terá lugar nas instalações do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), na data e hora fixada no caderno de encargos.

2. Só poderão intervir no acto público do concurso as entidades físicas que, até ao máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciadas para o representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão de cinco membros, um dos quais será o presidente, proposta pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e homologada por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações, a quem compete nomeadamente:

- a) confirmar a recepção dos pedidos de candidaturas, bem como dos volumes que contêm os elementos que os devem instruir;
- b) proceder à abertura dos volumes que contêm os elementos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico-financeiro;
- c) rubricar os documentos referidos na alínea anterior e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;
- d) verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário.

ARTIGO 14.º
(Não admissão e admissão condicional)

1. Não são admitidos os concorrentes:

- a) cujas propostas ou quaisquer documentos de apresentação obrigatória tiverem sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
- b) que não cumpram as formalidades previstas no artigo 11.º;
- c) que não apresentem todos os documentos exigidos ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimimento nos termos do número seguinte;
- d) que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2. São admitidos condicionalmente:

- a) os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem documentos oficiais exigíveis, desde que provem tê-los solicitado às entidades competentes em tempo útil, nos termos do código do processo civil, devendo a comissão conceder-lhes um prazo de dois dias para suprimimento dos documentos omissos;
- b) que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos declarantes, sendo concedido um prazo de dois dias para apresentação dos elementos correctos.

ARTIGO 15.º
(Análise e classificação das propostas)

1. A análise e classificação das propostas dos concorrentes será efectuada pela comissão referida no artigo 13.º n.º 3, de acordo com indicadores de avaliação claramente definidos no caderno de encargos.

2. A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços, preços, plano de cobertura e prazo de entrada em serviço do sistema;
- b) melhor qualidade do plano técnico;
- c) melhores factores de inovação e desenvolvimento, particularmente na contribuição para a prossecução dos objectivos do serviço universal;
- d) melhores qualificações técnicas;
- e) melhor qualidade do plano económico-financeiro;
- f) garantias de emprego e formação de pessoal nacional;
- g) experiência em projectos similares e particularmente em África.

3. A empresa a que for adjudicada a concessão não pode alterar a composição e titularidade do seu capital social durante cinco anos, salvo autorização do Ministro dos Correios e Telecomunicações, precedida de parecer prévio favorável do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

4. A publicação da lista dos concorrentes vencedores, seleccionados pela comissão de avaliação, terá lugar 30 dias após o acto público a que se refere o artigo 13.º n.º 1.

ARTIGO 16.º
(Adjudicação)

1. A comissão referida no artigo 13.º n.º 3, deverá elaborar a lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada por relatório cujo paradigma faça parte do caderno de encargos.

2. Se no prazo de 15 dias a contar do anúncio público da decisão da comissão relativamente aos vencedores, não houver qualquer reclamação dos restantes concorrentes, o seu coordenador proporá ao Ministro dos Correios e Telecomunicações a adjudicação das concessões aos quatro concorrentes melhores classificados, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão, por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações, caso sejam manifestadas dúvidas em relação à decisão, fundamentadas e por escrito.

3. Compete ao Ministro dos Correios e Telecomunicações a homologação da proposta de adjudicação das concessões, que lhe será submetida pelo coordenador da comissão.

4. A adjudicação das concessões será comunicada pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) a todos os candidatos, por carta registada com aviso de recepção, oito dias após a homologação a que se refere o artigo anterior.

5. Não obstante o referido no artigo 1.º do presente regulamento, não existe qualquer obrigatoriedade de atribuição do número máximo de quatro licenças. A sua quantidade dependerá da qualidade das propostas submetidas pelos concorrentes.

ARTIGO 17.º

(Causas de não adjudicação)

1. Não há lugar à adjudicação nos seguintes casos:

- a) quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações;
- b) quando houver forte presunção de conluio entre concorrentes;
- c) quando por circunstâncias imprevisíveis seja necessário alterar elementos fundamentais do caderno de encargos;
- d) quando o interesse público do Estado imponha o adiamento do concurso por prazo não inferior a um ano.

2. Quando o concurso tenha ficado deserto e nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações que ponha termo ao concurso determinará o procedimento a adoptar em seguida.

3. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1, é obrigatória a abertura de novo concurso.

4. A decisão de não adjudicação e respectivos fundamentos devem ser notificados aos concorrentes.

ARTIGO 18.º

(Preparação da concessão)

1. O contrato de concessão será preparado pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março.

2. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora constituem, para todos os efeitos, parte integrante da concessão.

3. A atribuição da concessão não confere ao operador concessionário quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do contrato de concessão, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços, licenças ou modificação superveniente de circunstâncias alheias ao presente regulamento.

4. A assinatura do contrato de concessão terá lugar oito dias após a comunicação da adjudicação, a que se refere o artigo 16.º n.º 4, desde que as sociedades candidatas tenham liquidado todas as taxas e rendas a que se refere o artigo 20.º do presente regulamento.

ARTIGO 19.º

(Início do serviço e prazo da concessão)

1. O concessionário é obrigado a iniciar o serviço concessionado num prazo não superior a oito meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão, salvo existam motivos de força maior previstos no texto desse contrato.

2. A concessão terá um prazo de duração de 10 anos, renováveis por períodos de cinco anos.

ARTIGO 20.º

(Preço da concessão)

O concessionário procederá aos pagamentos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 21.º

(Pedidos de esclarecimento)

1. Os candidatos poderão solicitar a todo o tempo o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados directamente ao Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), por escrito, contra guia de entrega ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao director do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

3. Os esclarecimentos serão prestados pelo Instituto Nacional das Comunicações (INACOM) em carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, devendo ser dado conhecimento dos mesmos a todos os candidatos.

4. A Angola-Telecom está obrigada, pelo presente regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) lhe solicite.

ARTIGO 22.º
(Livro de consulta)

1. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre as 9 e às 12 horas e entre as 15 e às 17 horas e 30 minutos, por qualquer concorrente, desde o dia de lançamento do aviso público para a recepção de candidaturas. O fecho do referido livro terá lugar aquando da assinatura do primeiro contrato de concessão.

2. Os concorrentes poderão solicitar fotocópias do livro, autenticadas pelo Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

ARTIGO 23.º
(Atrasos)

Nas situações previstas nos artigos 21.º e 22.º havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Licínio Tavares Ribeiro*.

A Ministra do Planeamento, *Ana Dias Lourenço*.

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 89/01 de 30 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros dos órgãos de direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão situado em Luanda, Bairro Hoji-ya-Henda, ex-Bairro Adriano Moreira, 11, Bloco L, n.º 433, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 13 397 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda

sob o n.º 32 398, a folhas 55, verso, do livro B-87, acha-se inscrito, por transmissão a folhas 42, verso, do livro G-24, sob o n.º 23 892, a favor da Cooperativa «Alegria pelo Trabalho, S.C.R.L.».

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio que agora se confisca deverá comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário, caso ainda o não tenha feito.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchিপilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 90/01 de 30 de Março

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de construção definitiva com três pisos e um recuado, sito em Luanda no Bairro do Prenda, Zona 2, da Samba, n.º 82 a 88, inscrito na Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3675 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 6336 a folhas 101, verso, do livro B-22, acha-se inscrito por transmissão a folhas 184 do livro G-22 sob o n.º 22 704 a favor de José da Graça Mateus Barqueira.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio que agora se confisca deverão comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo